



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005381/2007-51
Recurso nº 507.261 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.270 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente SILVESTRE NORONHA DA LUZ
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Sem comprovação inequívoca das condições e requisitos para fruição do benefício, no período pleiteado, mantém-se a exigência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 25/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Wakasugi e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 26 a 28 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de f. 02 a 04, relativo a crédito de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas, lançado em desfavor do sujeito passivo inicialmente identificado, referente ao ano-calendário 2004, por meio do qual são exigidos os valores de R\$ 2.131,82 de imposto suplementar, R\$ 1.598,86 de multa de ofício e R\$ 745,92 a título de juros de mora calculados até 28 de setembro de 2007.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 03, o lançamento de ofício foi efetuado em decorrência de ter sido constatada omissão de rendimentos, em face de declaração de rendimentos tributáveis como isentos.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu em 16 de outubro de 2007, conforme documento “Consulta Postagem” de f. 12.

Na impugnação (f. 01), protocolada em 9 de novembro de 2007, o interessado alega, em síntese, ter sido acometido de doença grave (nefropatia), motivo pelo qual solicita o cancelamento do débito. Junta documentos (f. 05 a 10) com os quais pretende comprovar o alegado.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a aposentadoria só se deu em 2005, assim, o contribuinte não tinha direito à isenção relativamente aos rendimentos recebidos em 2004, quando ainda servidor em atividade, ano relativo ao lançamento em questão, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda de portadores de doença grave só incide sobre proventos de aposentadoria.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 36/37, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que sendo portador de moléstia grave desde o ano de 1994 tem direito ao benefício fiscal de isenção do IRPF, pedindo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

Assinado digitalmente em 25/05/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, 25/05/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Autenticado digitalmente em 25/05/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO
Emitido em 07/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente processo de autuação decorrente de inclusão indevida na DIRPF retificadora de rendimento isento por moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5o do Decreto n. 3.000/99).

Neste contexto, é pacífico que os requisitos para que ocorra a isenção sejam: 1) rendimentos de aposentadoria e 2) Contribuinte portador de moléstia grave.

Em primeiro grau de julgamento, foi mantida a exigência pela falta de preenchimento do primeiro requisito.

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto recorrido para que o lançamento fosse mantido, apenas foi repetido o argumento que os valores percebidos devem ser considerados isentos pelo fato do contribuinte ser portador de moléstia grave no ano-calendário autuado.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal do pedido. Ocorre que conforme cópia do Diário Oficial de fls. 6, a aposentadoria do recorrente somente foi publicada e passou a vigorar a partir do dia 27 de janeiro de 2005 e não consta nenhum indício que mostre que a aposentadoria ocorreu de forma retroativa. Impossível, portanto, conceder a isenção para o ano-calendário 2004, pela falta de previsão legal.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade isenção de rendimento de portador de moléstia grave quando não for oriundo de aposentadoria:

Número do Recurso:142271

Número do Processo:13011.000474/2002-44

Data da Sessão:23/01/2008

Relator:Remis Almeida Estol

Decisão:Acórdão 104-22986

IRPF MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO APOSENTADORIA Não comprovado que os rendimentos são provenientes de aposentadoria não há que se falar em isenção, ainda que a moléstia grave reste demonstrada.

Recurso negado.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz

de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências.

Dessa forma sem o atendimento dos requisitos legais, para usufruir do benefício fiscal no período pleiteado, está correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.